Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 989/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14508/2017
PROTOCOLO	: 1830243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017
EMPRESA CONTRATADA	: E. CECON ARTIGOS ESPORTIVOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E SERIGRAFIA DE UNIFORMES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 2017.
VALOR INICIAL	: R$ 78.653,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa E. Cecon Artigos Esportivos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de confecção e serigrafia de uniformes escolares para o ano letivo de 2017, no valor global de R$ 78.653,50 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20423/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1522/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa E. Cecon Artigos Esportivos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs